



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa

Aut. Nº	107/17
P.L. Nº	07/17
Publ.:	19/12/17 - PÁG. 222

LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

“Altera dispositivos da Lei nº 4.752, de 23 de agosto de 2005 e da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro 1973, e dá outras providências”.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara do Município de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - A Lei nº 4.752, de 23 de agosto de 2005, que dispõe sobre a consolidação das normas relativas aos incentivos fiscais, através da criação do 'Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Município de Indaiatuba - PROINDE', e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º -

.....
III - possuindo unidade industrial ou de prestação de serviços na Zona Industrial (ZI), venham instalar nova unidade, ampliar a existente, ou transferi-la com ampliação da área instalada, em Zona Industrial no município de Indaiatuba.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo não se aplica à hipótese de transferência de unidade já instalada para imóvel objeto de locação, ainda que com ampliação da área instalada.” (NR)

“Art. 4º -

.....
§ 10 - nas hipóteses de incentivos fiscais decorrentes de ampliação da unidade industrial ou de prestação de serviços, aplica-se, no que couber, o disposto no caput do artigo 9º desta Lei.” (AC)

“Art. 5º - *Durante o período de construção da unidade industrial ou de prestação de serviços, e pelo prazo de até 5 (cinco) anos, ficarão suspensas as exigibilidades dos tributos a que se referem os incisos do caput do artigo 4º, ocasião em que deverá ser comprovado o início das atividades industriais ou de prestação de serviço, sob pena de*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa*

responder pelo pagamento dos respectivos tributos, desde o vencimento, acrescido de atualização monetária, juros de mora e demais encargos previstos na legislação tributária em vigor, ressalvada a ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior.

.....
§ 2º - *Transcorrido o prazo a que se refere este artigo, a Secretaria de Governo, em coordenação com a Secretaria da Fazenda, certificará o início das atividades e, em estando de conformidade com os critérios previstos nesta lei, homologará a não incidência dos respectivos tributos, desde a data especificada no "Protocolo de Intenções" a que se refere o artigo 6º desta lei, sendo que o incentivo permanecerá em vigor pelo prazo remanescente dos benefícios fiscais previstos nesta lei, não podendo ultrapassar, em sua totalidade, o prazo de 10 (dez) anos de incentivo fiscal." (NR)*

"Art. 9º - As pessoas naturais ou jurídicas a que se refere esta lei, poderão gozar do benefício da isenção do ITBI - Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis, quaisquer das formas de aquisição previstas nas hipóteses de incidência a que se refere a Lei Municipal nº 2.472, de 24 de janeiro de 1989 e suas alterações, relativamente aos imóveis localizados na Zona Industrial de Indaiatuba, desde que, no prazo de até 5 (cinco) anos, no caso de imóvel não construído, ou de até 1 (um) ano, no caso de imóvel já construído, contados da data da aquisição do imóvel, iniciem o funcionamento da unidade industrial ou de prestação de serviço no imóvel objeto da aquisição, observado o disposto nos artigos 5º a 7º desta lei.

§ 1º - *Para fins e efeitos do benefício previsto no caput deste artigo, haverá a suspensão da exigibilidade do tributo pelo prazo de até 5 (cinco) anos, contados da data da respectiva ocorrência do fato gerador,.*

§ 2º - *A não comprovação do início de atividade industrial ou de prestação de serviço no prazo de que trata o caput deste artigo, mediante apresentação de certificado de regularidade cadastral no Município, ensejará o lançamento do imposto, acrescido de todos os encargos legais, em especial atualização monetária, multa e juros de mora a partir da data da ocorrência do fato gerador, ressalvada existência de motivo de força maior ou de caso fortuito que, em ocorrendo, aplicar-se-á o disposto no § 1º do artigo 5º desta lei." (NR)*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa**

"Art. 15 -

I - não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, pelo prazo não superior a 5 (cinco) anos, sobre o terreno, contado do exercício seguinte ao da assinatura do "Protocolo de Intenções";

.....
III - isenção do ITBI - Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis, por quaisquer das formas de aquisição previstas nas hipóteses de incidência a que se refere à Lei nº 2.472, de 24 de janeiro de 1989, relativamente aos terrenos localizados na Zona Industrial de Indaiatuba, desde que, no prazo de até 5 (cinco) anos, contados da data da respectiva ocorrência do fato gerador, tenham concluído a unidade industrial ou de prestação de serviço no imóvel objeto da aquisição, observado o disposto nos artigos 5º a 7º desta lei.

§ 1º - Para fins e efeitos do benefício previsto no inciso III deste artigo, haverá a suspensão da exigibilidade dos respectivos tributos pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

§ 2º - A não comprovação da conclusão da construção com a expedição do respectivo "habite-se" no prazo de até 5 (cinco) anos da aquisição do imóvel objeto do benefício a que se refere o inciso III do caput deste artigo, mediante apresentação de certificado de regularidade cadastral no Município, ensejará o lançamento do imposto, acrescido de todos os encargos legais, em especial atualização monetária, multa e juros de mora, a partir da data da ocorrência do fato gerador, ressalvada a existência de motivo de força maior ou caso fortuito que, em ocorrendo, ensejará a aplicação do disposto no § 1º do artigo 5º desta lei.

.....
§ 4º - A Secretaria de Governo poderá negar a celebração do "Protocolo de Intenções" de que trata o § 3º deste artigo, indeferindo a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, quando a área construída não for compatível com a atividade industrial ou de prestação de serviços a ser desenvolvida." (NR)

Artigo 2º - O Código Tributário do Município de Indaiatuba, instituído pela Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa*

"Artigo 79-A - O pagamento do imposto a que se refere o artigo 78 será efetuado anualmente, à vista ou parceladamente, a critério do contribuinte, nas épocas fixadas no documento de aviso de lançamento.

Parágrafo único - No caso de início de atividade, o imposto será recolhido no ato da inscrição." (AC)

"Artigo 81 -

Parágrafo único -

I - tributação sob modalidade fixa;

....." (NR)

"Artigo 82 -

§ 4º -

I - tributação sob modalidade fixa;

....." (NR)

Artigo 3º - Fica renumerado como artigo 5º o artigo 6º da Lei Complementar nº 39, de 26 de setembro de 2017.

Artigo 4º - Os prazos de que tratam os artigos 5º, 9º e 15 da Lei nº 4.752, de 23 de agosto de 2005, com a alteração promovida por esta Lei Complementar, aplicam-se retroativamente em relação às pessoas naturais ou jurídicas, e ou os respectivos proprietários de imóveis localizados na Zona Industrial, que tenham firmado "Protocolo de Intenções" com o Município de Indaiatuba a partir do exercício de 2013.

Artigo 5º - Ficam revogadas as Leis nº 3.605, de 01 de dezembro de 1998 e nº 3.882, de 26 de maio de 2000, e o artigo 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 4.752, de 23 de agosto de 2005.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvado o efeito de que trata o artigo 4º.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 14 de dezembro de 2017, 188º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO